ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1916/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/13924/2021
PROTOCOLO	: 2142679
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE LEVANTAMENTO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: NELSON CINTRA RIBEIRO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: AUDITORIA DE LEVANTAMENTO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IDENTIFICAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO CELEBRADAS NO PERÍODO FISCALIZADO. ACHADOS. AUSÊNCIA DE NORMATIVOS LOCAIS ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO ESPECÍFICO. ART. 12, VII, DA LEI N. 14.133/2021. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. RECOMENDAÇÃO.

Considerando que os achados da auditoria de levantamento, realizada para a identificação das contratações de solução de Tecnologia da Informação celebradas no período fiscalizado, apontaram fragilidades e falhas que não maculam os atos de gestão praticados, e que as licitações e contatações são examinadas individualmente por ocasião da remessa de dados e informações perante este Tribunal de Contas, como medida suficiente, expede-se a recomendação ao atual responsável para a implementação das medidas sugeridas, a fim de aperfeiçoar os normativos, o planejamento e a fiscalização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, expedir **a recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho-MS, para que adote as medidas necessárias para: **a) regulamentar** a metodologia adotada para a contratação específica à área de Tecnologia da Informação, a fim de que sejam previstos, no procedimento, regras que conversem com as particularidades estruturais e necessidades específicas do Município, sobretudo introduzindo premissas de planejamento nas respectivas contratações; **b) elaborar** Plano de Contratações Anual, em conformidade com as diretrizes do art. 12, inc. VII, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) alinhado com o planejamento do órgão, a fim de consolidar as necessidades de solução de TI e construir um calendário, evitando que o ente fique desguarnecido do objeto licitado; **c) regulamentar** as

atividades de fiscalização dos contratos de TI e a necessidade de elaborar relatório e/ou documento similar no intuito de registrar a fiscalização da execução dos respectivos contratos; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) nº 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS nº 98, de 2018).

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

A matéria dos autos refere-se ao exame da Auditoria de Levantamento realizada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, no município de Porto Murtinho-MS, para identificar as contratações de solução de Tecnologia da Informação - TI, celebradas pela municipalidade entre 2017 e 2021, averiguando a ocorrência ou não de falhas reiteradas em sua formalização[1].

Ao final dos trabalhos (RAUD - DFLCP - 6/2024, fls. 304-325) os auditores, a par dos fatos levantados e relacionados à contratação de tecnologia de informação, identificaram os seguintes achados:

> **Achado 1:** Ausência de normativos locais específicos para a área de Tecnologia de Informação (TI).
>
> **Achado 2:** Ausência de Plano Anual de Contratação específico para a área de TI.
>
> **Achado 3:** Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) nos anos de 2017 a 2020.
>
> **Achado 4:** Ausência de demonstração de efetiva fiscalização da execução contratual.

Visando o saneamento dos achados inicialmente apontados, a equipe de auditoria sugeriu as seguintes propostas de encaminhamento (fl. 340):

> 1. Recomendar ao Município que regulamente em âmbito local a metodologia adotada especificamente para as contratações de solução de TI, a fim de que sejam previstos, no procedimento, regras que conversem com suas particularidades estruturais e necessidades específicas, sobretudo considerando se tratar de matéria que traz detalhes e complexidade bastante singulares.
>
> 2. Recomendar ao Município que elabore o Plano Anual de Contratação, em especial, por suas particularidades, na área de TI, já que essa medida contribui de forma relevante para o melhor proveito dos recursos públicos disponíveis para o alcance das metas do órgão licitante.
>
> 3. Recomendar ao Município que regulamente as atividades de fiscalização dos contratos de TI e a necessidade de elaboração de relatório e/ou documento similar que registre a fiscalização da execução dos contratos de TI celebrados pelo Município.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o

[1] Conforme informações da equipe de auditoria nos autos (fl. 307) o levantamento foi realizado em formato eletrônico, tendo em vista o período de pandemia ocasionado pela COVID-19, a partir do instrumento metodológico de observação dos dados inseridos nos sistemas do TCE/MS e no Portal da Transparência da municipalidade, bem como da análise de documentos e esclarecimentos solicitados ao gestor diretamente nos autos desse processo, através de notificações (peças 2-3; 9-11; 30-33).

Sr. Nelson Cintra Ribeiro (Prefeito Municipal à época) foi devidamente intimado (INT - G.ICN - 2105/2024, fl. 328) e compareceu nos autos apresentando justificativas e documentos para compor a instrução processual (fls. 332-335). Em resposta, o jurisdicionado informou que tem constantemente aprimorado suas contratações e, atualmente, encontra-se em fase de elaboração de normativos relacionados a nova lei de licitações, tratados como prioridades para posterior providências a fim de atender às recomendações descritas no Relatório de Auditoria.

Diante da resposta do gestor, a equipe de auditoria manifestou-se (ANA - DFLCP - 5436/2024, fls. 337-341) no sentido de ratificar os achados e as propostas de recomendação exaradas acima constantes no Relatório de Auditoria (fls. 304-325). A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 3548/2024, fls. 342-347), opinou no mesmo sentido da equipe de auditoria e, além das **recomendações** à Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, propôs **fixação de prazo** e **remessa do Plano de Ação** contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias (e responsáveis) à implantação das recomendações exaradas, caso ainda não implementadas, para posterior **monitoramento** acerca da efetividade das medidas adotadas.

Tudo considerado, passo ao exame da matéria.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Analisados os autos, verifica-se a observância das disposições regimentais e, adotadas as premissas que instruem o presente processo, passo a tecer os comentários que subsidiam o voto deste relatório. Conforme se extrai do Relatório de Auditoria (fl. 315) o gestor indicou 3 (três) contratos de fornecimento de softwares no ano de 2017, 2019 e 2021, mas a equipe de auditoria localizou outros processos mediante consultas no Sistema e-TCE e no Portal da Transparência do Município, totalizando 14 (quatorze) procedimentos na modalidade de Pregão Presencial e 11 (onze) procedimentos de contratações diretas (Dispensa de Licitação) para o período em análise (2017 a 2021).

Importante frisar que, quanto a existência de regulamentação específica das contratações de tecnologia de informação no Município de Porto Murtinho (**Achado 1**), o gestor informou a Lei n° 10.520/2002, bem como a Lei Federal n° 8.666/1993, e ainda o Decreto Municipal n° 3793-B de 30 de junho de 2008 (fls. 45-48). Por sua vez, a equipe de auditoria constatou que o Decreto Municipal informado apenas regulamenta os procedimentos para a modalidade de pregão (fls. 315-316).

No que se refere ao Plano Anual de Contratação de Tecnologia da Informação, ante sua ausência na municipalidade (**Achado 2**), a equipe de auditoria ressaltou a importância na regulamentação em âmbito local da metodologia adotada para as contratações de solução de TI, com a previsão de regras que conversem com suas particularidades estruturais e necessidade[2] (fls. 316-318). À par das respostas e da documentação apresentada pelo gestor (fls. 48, 50-126) a equipe técnica constatou que as contratações realizadas entre os anos de 2017 e 2020 não tomaram por regra a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, verificando-se sua existência apenas a partir de 2021 (**Achado 3**).

A justificativa e documentação fornecida pelo gestor e acostada aos autos acerca da fiscalização da execução dos contratos de TI (fls. 48, 128-129), consistiram no encaminhamento do ato de designação do fiscal do Contrato 15/2019 e ato de designação do fiscal do Contrato 19/2021, bem como, a informação de que os fiscais são designados conforme o tipo de contratação e a função que exercem no município, considerando a capacidade técnica para fiscalizar de forma efetiva o contrato (**Achado 4**). Neste aspecto, a equipe de auditoria registrou que não houve o encaminhamento de documentos relativos a qualquer fiscalização efetuada pelos fiscais dos contratos (fls. 319-320).

Por todo o exposto, algumas diretrizes devem ser observadas, como bem apontaram a equipe de auditoria e a d. Procuradoria de Contas e, friso aqui, a importância da municipalidade em regulamentar uma metodologia especifica para as contratações de solução de TI e realizar um adequado planejamento, a fim de definir a melhor forma para alcance dos resultados, reduzir custos, minimizar desperdícios para otimizar os resultados pretendidos, aumentar o desempenho da administração municipal e a eficiência da gestão pública. Desse modo, a compreensão da modalidade de contratação mais adequada e suas implicações legais na aquisição e a implementação de novas tecnologias, principalmente quando se trata de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, previnem a ocorrência de problemas na obtenção de soluções incompatíveis com a demanda. Além do mais, a Lei nº 8.666/1993, art. 3º, *caput*, vigente à época da fiscalização, c/c o art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, citam a observância dos princípios que devem pairar sobre as contratações públicas que, com outros artigos desses mesmos normativos[3] e interpretados em conjunto, vislumbram boas práticas de planejamento e gestão.

Ademais, no caso de o Município optar pela contratação de software em atendimento ao Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração

[2] Conforme demonstrou a equipe de auditoria nos autos (fl. 317) "a elaboração do Plano Anual de Contratações não encontra previsão expressa nem na Lei 8.666/1993, nem na 10.520/2002 (vigentes à época). Tampouco encontra obrigatoriedade na Lei 14.133/2021, sendo que esta prevê a facultatividade da sua adoção". Observa-se que, para atender a nova realidade, o processo de contratação de soluções de TI deve estar amparado num planejamento anual para que o setor responsável pela realização das licitações se programe para executá-lo.

[3] Lei nº 14.133/2021, art. 12, inc. VII, art. 104, inc. III, art. 117, Lei nº 8.666/1993, art. 67.

Financeira e Controle[4] (Siafic), entendo por oportuno citar o Decreto Federal nº 10.540/2020 que dispõe acerca do padrão mínimo de qualidade dos procedimentos contábeis, transparência da informação e tecnológicos que devem ser observados pelos entes públicos. Aliás, o próprio Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 88/2018) preceitua que a ação fiscalizadora do Tribunal de Contas levará em conta o grau de confiabilidade do SIAFIC (art. 8º, Parágrafo Único), bem como, estabelece que o órgão jurisdicionado deverá cumprir os requisitos e informações previstos no Decreto Federal nº 10.540/2020 (art. 9º, § 5º, inc. III).

Por fim, quanto a auditoria de levantamento, de acordo com o art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 191, parágrafo único, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITC/MS), a autoridade competente poderá levantar previamente, no órgão ou entidade sujeitos ao seu controle, os dados, as informações ou os documentos necessários para identificar os instrumentos adequados para avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações. Neste sentido, as propostas de encaminhamento pela DFLCP e Ministério Público de Contas ensejam a adoção de boas práticas que devem permear as contratações de solução de Tecnologia da Informação – TI. Ademais, considerando que os achados de auditoria apontaram fragilidades e falhas no âmbito dessas contratações que não maculam os atos de gestão praticados, inclusive as licitações e contatações são examinadas individualmente por ocasião da remessa de dados e informações perante este Tribunal de Contas, **entendo suficiente recomendar ao atual responsável** a implementação das medidas sugeridas, a fim de aperfeiçoar os normativos, o planejamento e a fiscalização regentes nas contratações de solução de tecnologia da informação, conforme sugerido pela equipe de auditoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, substanciada pela manifestação do Corpo Instrutivo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho-MS, para que adote as medidas necessárias para:

a) **Regulamentar** a metodologia adotada para a contratação específica à área de Tecnologia da Informação, a fim de que sejam previstos, no procedimento, regras que conversem com as particularidades estruturais e

[4] O SIAFIC corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial (art. 1º, § 1º, do Decreto nº 10.540/2020.

necessidades específicas do Município, sobretudo introduzindo premissas de planejamento nas respectivas contratações;

b) **Elaborar** Plano de Contratações Anual, em conformidade com as diretrizes do art. 12, inc. VII, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) alinhado com o planejamento do órgão, a fim de consolidar as necessidades de solução de TI e construir um calendário, evitando que o ente fique desguarnecido do objeto licitado;

c) **Regulamentar** as atividades de fiscalização dos contratos de TI e a necessidade de elaborar relatório e/ou documento similar no intuito de registrar a fiscalização da execução dos respectivos contratos.

II- **INTIMAR** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) nº 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS nº 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV / MRMAM